

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2016, e do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015

1

Projeto de Lei da Câmara, nº 30, de 2015	Projeto de Lei do Senado, nº 339, de 2016
Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.	Dispõe sobre os contratos de terceirização por pessoas de natureza jurídica de direito privado e as relações de trabalho deles decorrentes.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Esta Lei regula os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.	Art. 1º Esta Lei regula os contratos de terceirização celebrados por pessoas de natureza jurídica de direito privado e as relações de trabalho dele decorrentes.
§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas privadas.	§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas privadas, como também às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que explorem diretamente atividade econômica em sentido estrito, em regime de competição com o mercado, e não se viole o princípio do acesso ao serviço público por meio de concursos de provas e títulos.
§ 2º As disposições desta Lei não se aplicam aos contratos de terceirização no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	§ 2º A presente lei não se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional, nem tampouco às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, inclusive de prestação de serviços públicos ou em regime de monopólio, que não desenvolvam atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em sentido estrito.
§ 3º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, ao contrato de terceirização entre a contratante e a contratada o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.	§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato entre a contratante e a contratada, no que couber, o disposto no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:	Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - terceirização: a transferência feita pela contratante da execução de parcela de qualquer de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta Lei;	I – terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de atividades não-inerentes, assim consideradas as atividades econômicas que não integrem o seu objeto social, ou que não componham a sua essência econômica ou negocial, ou que possam ser dissociadas, em linha lógica de desdobramento causal, das atividades integrantes do seu objeto social, à contratada, para que esta a realize na forma prevista nesta Lei;
II - contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de qualquer de suas atividades com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e	II – contratante ou tomadora de serviços: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos, relacionados a parcela de atividades passíveis de terceirização nos termos do inciso I, , ou, na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a parcela de suas atividades inerentes, observando-se, em todo caso, os termos e garantias desta Lei;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 339, 2 de 2016, e do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015

Projeto de Lei da Câmara, nº 30, de 2015	Projeto de Lei do Senado, nº 339, de 2016
III - contratada: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais que sejam especializadas e que prestem serviços determinados e específicos relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante e que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.	III – contratada ou prestadora de serviços: a pessoa jurídica que, possuindo qualificação técnica bastante e capacidade econômica compatível com a execução contratada, presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela a parcela de atividades passíveis de terceirização nos termos do inciso I, ou, na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974 , de suas atividades inerentes, observando-se, em todo caso, os termos e garantias desta Lei;
	IV – atividades inerentes: as atividades econômicas integrantes do objeto social descrito nos atos constitutivos da contratante e todas as demais atividades que, realizando-se ou não nas dependências da contratante:
	a) componham a essência econômica ou comercial da empresa e definam o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico;
	b) não possam ser dissociadas, em linha lógica de desdobramento causal, das atividades integrantes do objeto social; ou
	c) sejam permanentemente necessárias para o funcionamento da empresa, ressalvados os serviços de vigilância, nos termos da Lei nº 7.102, de 20.06.1983 , e os serviços de conservação e limpeza;
	V – atividades não-inerentes: todas as atividades econômicas não compreendidas no inciso anterior, realizadas ou não nas dependências da contratante.
§ 1º Podem figurar como contratante, nos termos do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.	§ 1º Não podem figurar como contratante ou como contratado, nos termos dos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, a pessoa física ou natural, incluídos o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.
§ 2º Não podem figurar como contratada, nos termos do inciso III do <i>caput</i> deste artigo:	§ 2º Também não podem figurar como contratada, nos termos do inciso III do <i>caput</i> deste artigo:
I – a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado da contratante;	I – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, sejam administradores ou equiparados da contratante;
II – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço relação de personalidade, subordinação e habitualidade;	II – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, guardem, cumulativamente, com o contratante de serviços, relação de personalidade, subordinação e não-eventualidade;
III – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos 12 (doze) meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.	III – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, tenham prestado serviços a contratante na qualidade de empregado ou trabalhador, sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios sejam aposentados.
§ 3º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de	§ 3º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 339, 3 de 2016, e do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015

Projeto de Lei da Câmara, nº 30, de 2015	Projeto de Lei do Senado, nº 339, de 2016
especialização.	especialização.
§ 4º Deve constar expressamente do contrato social da contratada a atividade exercida, em conformidade com o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	
§ 5º A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante:	§ 4º A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante:
I - a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;	I – a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;
II – a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço;	II – a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço;
III – a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.	III – a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.
§ 6º Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos do disposto na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.	§ 5º Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.
	§ 6º A comprovada dissonância entre o objeto social dos atos constitutivos da empresa contratante e as suas atividades econômicas habituais configura fraude à lei, com os efeitos do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
	§ 7º A inidoneidade da empresa contratada ou do contrato de terceirização, pela inobservância dos requisitos descritos nos incisos e parágrafos anteriores, determinará a formação do vínculo empregatício diretamente com a empresa contratante.
Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta Lei, não se configurando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se verificados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	§ 8º Configurar-se-á também vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços com a tomadora de serviços quando: I – presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho ; ou
	II – realizadas funções diferentes das descritas nos contratos regidos por esta Lei.
§ 1º Configurados os elementos da relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, a contratante ficará sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2016, e do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015

4

Projeto de Lei da Câmara, nº 30, de 2015	Projeto de Lei do Senado, nº 339, de 2016
§ 2º A exceção prevista no <i>caput</i> deste artigo no que se refere à formação de vínculo empregatício não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	
§ 3º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.	
	§ 9º Configura-se ato de improbidade, nos termos do art. 11, V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 , permitir que o empregado terceirizado realize funções diferentes das descritas nos contratos regidos por esta Lei, não se configurando, nesse caso, o vínculo empregatício nos termos do § 8º, e observado o disposto no art. 5º, § 2º.
	Art. 3º. Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 , os serviços de vigilância, nos termos da Lei nº 7.102, de 20.06.1983 , e os serviços de conservação e limpeza, é vedada a contratação de serviços terceirizados nas atividades inerentes da empresa tomadora de serviços, conforme definidas nos termos do inciso IV do art. 2º.
Art. 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.	Art. 4º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.
§ 1º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.	§ 1º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.
§ 2º A terceirização ou subcontratação pela contratada de parcela específica da execução do objeto do contrato somente poderá ocorrer quando se tratar de serviços técnicos especializados e mediante previsão no contrato original.	§ 2º É vedada a terceirização, pela contratada, da totalidade ou de parcela específica da execução do objeto do contrato, caso em que o vínculo empregatício formar-se-á diretamente com a empresa contratada, sem prejuízo da responsabilidade solidária da empresa contratante.
§ 3º A excepcionalidade a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser comunicada aos sindicatos dos trabalhadores das respectivas categorias profissionais.	
	Art. 5º Ressalvados os casos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 , os serviços de vigilância, nos termos da Lei nº 7.102, de 20.06.1983 , e os serviços de conservação e limpeza, somente será lícito o contrato de terceirização quando estiver relacionado às atividades não-inerentes da contratante, nos termos do inciso I do art. 2º, desde que obedecidos os requisitos previstos nesta Lei.
	§ 1º Na hipótese do <i>caput</i> , não haverá vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 339, 5 de 2016, e do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015

Projeto de Lei da Câmara, nº 30, de 2015	Projeto de Lei do Senado, nº 339, de 2016
	<u>Trabalho.</u>
	§ 2º A exceção prevista na parte final do § 1º, no que se refere à formação de vínculo empregatício, não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista que explore atividade econômica em sentido estrito, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvando-se ao prejudicado, em todo caso, o direito a uma indenização correspondente aos consectários trabalhistas sonegados.
	§ 3º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.
	Art. 6º Para a celebração dos contratos previstos nesta Lei, a empresa tomadora de serviços deverá comunicar à entidade sindical representativa da categoria profissional preponderante, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias:
	I – os motivos técnicos ou econômicos que recomendam a terceirização;
	II – os serviços e atividades que pretende terceirizar;
	III – a quantidade de trabalhadores diretos e indiretos envolvidos na terceirização;
	IV – a redução de custos ou as metas pretendidas; e
	V – os locais da prestação dos serviços dos trabalhadores terceirizados.
Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, devem constar do contrato de terceirização:	Art. 7º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deve constar do contrato de terceirização:
I - a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da contratada;	I – a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da empresa contratante;
II - o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;	II – o local e o prazo para realização dos serviços;
III - a exigência de prestação de garantia pela contratada em valor correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente a 1 (um) mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;	III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;
	IV – o controle mensal documentado, pela empresa tomadora de serviços, do pagamento da remuneração aos empregados da empresa prestadora de serviços que participem da execução dos serviços, individualmente identificados, bem como dos respectivos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e de contribuição previdenciária;
IV - a obrigatoriedade de fiscalização pela contratante do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do	V – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das demais obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 339, 6 de 2016, e do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015

Projeto de Lei da Câmara, nº 30, de 2015	Projeto de Lei do Senado, nº 339, de 2016
art. 15 desta Lei;	forma do art. 17 desta Lei, e a responsabilidade pelo equivalente em caso de descumprimento;
	VI – o padrão de saúde e segurança compatível com a natureza do trabalho e de risco da empresa tomadora de serviços, mediante apresentação de programa específico;
V - a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados por parte da contratante se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e	VII – a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados e de resolução do contrato, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e
VI – a possibilidade de retenção em conta específica das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 15 desta Lei.	VIII – a possibilidade de retenção, em conta específica, das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 17 desta Lei.
§ 1º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total, a garantia a que se refere o inciso III do <i>caput</i> deste artigo será correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato, limitada a 130% (cento e trinta por cento) do valor equivalente a 1 (um) mês de faturamento do contrato em que ela será prestada.	§ 1º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia a que se refere o inciso III do <i>caput</i> deste artigo será correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cento e trinta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada.
§ 2º Para o atendimento da exigência de prestação de garantia a que se refere o inciso III do <i>caput</i> deste artigo, cabe à contratada optar por uma das seguintes modalidades:	§ 2º Para atendimento da exigência de prestação de garantia, a que se refere o inciso III do <i>caput</i> deste artigo, cabe às partes optar por uma das seguintes modalidades:
I - caução em dinheiro;	I – caução em dinheiro;
II – seguro garantia;	II – seguro-garantia; ou
III - fiança bancária.	III – fiança bancária.
	§ 3º É facultada a substituição das modalidades previstas no § 2º deste artigo pela retenção mensal de seis por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, em nome da contratada, vinculada e bloqueada, que somente pode ser movimentada por ordem da contratante.
§ 3º É nula de pleno direito cláusula que proíba ou imponha condição à contratação pela contratante de empregado da contratada.	§ 4º É nula de pleno direito cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.
Art. 6º Na celebração do contrato de terceirização de que trata esta Lei, a contratada deve apresentar:	Art. 8º Integrarão os contratos de terceirização os seguintes documentos comprobatórios da regularidade da empresa prestadora de serviços, a serem apresentados no momento da respectiva celebração, dentre outros que poderão ser exigidos pela tomadora de serviços:
III - registro na Junta Comercial.	I – registro como pessoa jurídica, na forma da lei;
II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e	II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda;
	III – alvará de localização e funcionamento;
	IV – comprovante de entrega da última Relação Anual de Informações Sociais — RAIS devida;
	V – Certidão Negativa de Débitos relativos a

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 339, 7 de 2016, e do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015

Projeto de Lei da Câmara, nº 30, de 2015	Projeto de Lei do Senado, nº 339, de 2016
	Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND);
	VI – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS;
I – contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado pela empresa contratante compatível com a execução do serviço;	VII – contrato social atualizado, com capital social integralizado considerado, pela empresa tomadora de serviços , compatível com a execução do serviço, não podendo ser inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
	VIII - certificado de capacitação do trabalhador, fornecido pela empresa prestadora de serviços, para a execução de atividades em que se exijam, por conta de sua natureza, necessidade de treinamento específico;
	IX – certidão de infrações trabalhistas expedida pelo órgão local do Ministério do Trabalho;
	X – certidão negativa de execução trabalhista, expedida pela Justiça do Trabalho.
	Art. 9º É assegurada ao empregado da empresa prestadora de serviços a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços, desde que mais benéficos que o instrumento coletivo de sua categoria.
	§ 1º Em nenhuma hipótese os empregados da empresa contratada que estiverem prestando serviços à empresa contratante poderão receber piso salarial inferior àquele previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho para a categoria profissional preponderante na empresa contratante.
	§ 2º Nas terceirizações em atividades inerentes, praticadas na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, os empregados da empresa contratada que estiverem prestando serviços à empresa contratante não poderão receber remuneração inferior àquela praticada em favor dos empregados da empresa contratante que desempenharem idênticas funções.
	§ 3º Caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho mencionado no <i>caput</i> preveja remuneração para os empregados da empresa tomadora de serviços superior à remuneração dos empregados da empresa prestadora de serviços, deverá esta complementá-la, por meio de abono, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato.
Art. 7º A contratante deverá informar ao sindicato da correspondente categoria profissional o setor ou setores envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados, no prazo de 10 (dez) dias a	§ 4º Convenção ou acordo coletivo de trabalho disciplinará a comunicação dos contratos de terceirização ao sindicato profissional.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 339, 8 de 2016, e do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015

Projeto de Lei da Câmara, nº 30, de 2015	Projeto de Lei do Senado, nº 339, de 2016
contar da celebração do contrato.	
	§ 5º Quando figurar como contratante empresa pública ou sociedade de economia mista que explore atividade econômica em sentido estrito, a comunicação de que trata este artigo deverá ser feita na forma prevista na legislação do respectivo ente controlador.
Art. 8º Quando o contrato de prestação de serviços especializados a terceiros se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	
Art. 9º Os contratos relativos a serviços continuados podem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados pela contratante em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.	Art. 10 Os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado serão depositados, pela contratante, em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.
Parágrafo único. Entendem-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e com continuidade.	Parágrafo único. Entende-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.
Art. 10. Para fins de liberação da garantia de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.	Art. 11 Para fins de liberação da garantia de que tratam o inciso III e o § 3º do art. 7º desta Lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.
§ 1º A garantia terá validade por até 90 (noventa) dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.	Parágrafo único. A garantia terá validade por até cento e oitenta dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.
§ 2º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total, a garantia terá validade de 90 (noventa) dias após o encerramento do contrato.	
Art. 11. É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades diferentes daquelas que são objeto do contrato.	Art. 12 É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que são objeto do contrato, sob pena de responder diretamente pela formação do vínculo empregatício e por seus consectários.
	Art. 13 São deveres da empresa tomadora de serviços, dentre outros previstos em leis,

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 339, ⁹ de 2016, e do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015

Projeto de Lei da Câmara, nº 30, de 2015	Projeto de Lei do Senado, nº 339, de 2016
	convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou normas regulamentadoras:
<p>Art. 13. A contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto esses estiverem a seu serviço em suas dependências ou em local por ela designado.</p> <p>Parágrafo único. [Deslocado para fazer correspondência com o inciso III do art. 13 do Projeto de Lei do Senado]</p>	<p>I – garantir e manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento, pela empresa prestadora de serviços, das normas de segurança e saúde no trabalho quando o serviço for executado em suas dependências ou local por ela designado;</p>
<p>Art. 12. São asseguradas aos empregados da contratada quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado as mesmas condições:</p> <p>I – relativas a:</p> <p>a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;</p> <p>b) direito de utilizar os serviços de transporte;</p> <p>c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;</p> <p>d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir;</p> <p>II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.</p>	<p>II – assegurar aos empregados da empresa prestadora de serviços o acesso às instalações disponíveis, de forma geral, a seus empregados, no que se refere à alimentação, transporte, alojamento, atendimento ambulatorial, condições sanitárias e medidas de proteção à saúde e segurança;</p>
<p>Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.</p>	
<p>Art. 13. [Retornar à posição original]</p> <p>Parágrafo único. A contratante deve comunicar à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador todo acidente ocorrido em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.</p>	<p>III – comunicar à empresa prestadora de serviços e ao sindicato da categoria profissional a ocorrência de todo acidente do trabalho, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato;</p>
	<p>IV - fornecer o treinamento adequado e específico ao trabalhador, quando a atividade assim o exigir.</p>
	<p>Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 339, ¹⁰ de 2016, e do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015

Projeto de Lei da Câmara, nº 30, de 2015	Projeto de Lei do Senado, nº 339, de 2016
	atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.
	Art. 14 A empresa tomadora de serviços deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada enquanto estes estiverem a seu serviço, em suas dependências ou em local por ela designado, ou ainda no trajeto para a prestação dos respectivos serviços, respondendo objetiva e solidariamente pelos danos derivados de más condições de trabalho.
Art. 14. Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e dos demais direitos previstos no contrato anterior.	Art. 15 Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e demais direitos previstos no contrato anterior.
§ 1º Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos 6 (seis) meses do período aquisitivo, não se aplicando o disposto no <i>caput</i> do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 .	§ 1º Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos seis meses do período aquisitivo, não se aplicando o <i>caput</i> do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho .
§ 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo das férias, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no § 5º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 .	§ 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho .
§ 3º É vedada a redução do percentual da multa prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo.	§ 3º É vedada a redução do percentual da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo.
Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em relação às obrigações previstas nos incisos I a VI do art. 16 desta Lei.	Art. 16 A empresa tomadora de serviços é solidariamente responsável, independentemente de culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato, inclusive no caso de falência da empresa prestadora de serviços, referente ao período do contrato.
Parágrafo único. Na hipótese de subcontratação de parcela específica da execução dos serviços objeto do contrato, na forma do § 2º do art. 3º desta Lei, aplica-se o disposto no <i>caput</i> deste artigo cumulativamente à contratante no contrato principal e àquela que subcontratou os serviços.	
	Parágrafo único. A empresa tomadora de serviços será responsável solidária pelos danos causados aos trabalhadores por acidente de trabalho, nos termos dos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , ocorrido em decorrência do contrato

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 339, 11 de 2016, e do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015

Projeto de Lei da Câmara, nº 30, de 2015	Projeto de Lei do Senado, nº 339, de 2016
	celebrado com a empresa prestadora de serviços.
Art. 16. A contratante deve exigir mensalmente da contratada a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações relacionadas aos empregados desta, que efetivamente participem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:	Art. 17 Entende-se por fiscalização, para os efeitos desta Lei, a exigência mensal, pela contratante, da comprovação do cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, direta ou indiretamente, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:
I – pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;	I – pagamento de salários e remunerações em geral, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;	II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;
III – concessão do vale-transporte, quando for devido;	III – concessão do vale-transporte, quando for devido;
IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
V – pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;	V – pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;
VI – recolhimento de obrigações previdenciárias;	VI – recolhimento de obrigações previdenciárias; e
	VII – regular registro de ponto, quando couber, atendendo-se às regras e limites dos artigos 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.
§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.	§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.
§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.	§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.
§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 9º desta Lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.	§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 10 desta Lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.
§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.	§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.
§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.	§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.
Art. 17. Ficam mantidas as retenções na fonte previstas no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.	Art. 18 Ficam mantidas as retenções na fonte previstas no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos artigos 7º e 8º da Lei nº. 12.546, de 14 de dezembro de 2011.
§ 1º Nos contratos de terceirização não abarcados	§ 1º Nos contratos de terceirização não abarcados

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 339, ¹² de 2016, e do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015

Projeto de Lei da Câmara, nº 30, de 2015	Projeto de Lei do Senado, nº 339, de 2016
pela legislação prevista no <i>caput</i> deste artigo , fica a contratante obrigada a reter o equivalente a 20% (vinte por cento) da folha de salários da contratada, que, para tanto, deverá informar até o 5º (quinto) dia útil do mês o montante total de sua folha de salários referente ao serviço prestado à contratada no mês anterior.	pela legislação referida no <i>caput</i> , fica a contratante obrigada a reter o equivalente a 20% (vinte por cento) da folha de salários da contratada, que, para tanto, deverá informar até o 5º (quinto) dia útil do mês o montante total de sua folha de salários referente ao serviço prestado à contratada no mês anterior.
§ 2º A contratante deverá recolher em nome da empresa contratada a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.	§ 2º A contratante deverá recolher, em nome da empresa contratada, a importância retida até o dia 20 do mês subsequente anterior, se não houver expediente bancário naquele dia.
§ 3º O valor retido de que tratam o <i>caput</i> e o § 1º deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à S eguridade S ocial.	§ 3º O valor retido de que tratam o <i>caput</i> e o parágrafo 1º deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade s ocial.
§ 4º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês da retenção, o saldo remanescente poderá ser objeto de compensação nos meses subsequentes ou de pedido de restituição.	§ 4º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês da retenção, o saldo remanescente poderá ser objeto de compensação nos meses subsequentes ou de pedido de restituição.
§ 5º Na ausência de retenção ou na retenção a menor do que o valor devido, ficará a contratante solidariamente responsável pelo pagamento integral da contribuição previdenciária devida pela contratada sobre a folha de salários dos empregados envolvidos na execução do contrato.	§ 5º Na ausência de retenção ou retenção a menor do que o valor devido, ficará a contratante solidariamente responsável pelo pagamento integral da contribuição previdenciária devida pela contratada sobre a folha de salários dos empregados envolvidos na execução do contrato, ressalvada a preferência do crédito trabalhista.
Art. 18. A empresa contratante de serviços executados nos termos desta Lei deverá reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de:	Art. 19 A par das retenções do artigo 18, a empresa contratante de serviços executados nos termos desta Lei deverá ainda reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de:
I – imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ou a alíquota menor prevista no art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;	I - imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), ou alíquota menor prevista no artigo 55 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1998;
II – C ontribuição S ocial sobre o L ucro L íquido – CSLL, a alíquota de 1% (um por cento);	II – c ontribuição s ocial sobre o l ucro l íquido – CSLL, a alíquota de 1% (um por cento);
III – contribuição para o PIS/Pasep, a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento); e	III – contribuição para o PIS/PASEP, a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento); e
IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a alíquota de 3% (três por cento).	IV – contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS, a alíquota de 3% (três por cento).
§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.	§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 339, 13 de 2016, e do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015

Projeto de Lei da Câmara, nº 30, de 2015	Projeto de Lei do Senado, nº 339, de 2016
§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.	§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.
§ 3º Os valores retidos no mês deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela pessoa jurídica que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento ou crédito à pessoa jurídica prestadora do serviço.	§ 3º Os valores retidos no mês deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela pessoa jurídica que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento ou crédito à pessoa jurídica prestadora de serviço.
§ 4º Os valores retidos na forma do <i>caput</i> deste artigo serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.	§ 4º Os valores retidos na forma do <i>caput</i> deste artigo serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.
§ 5º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês pela contratada, o saldo poderá ser compensado com os recolhimentos dos tributos nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.	§ 5º Na impossibilidade de haver compensação integral, no mês, pela contratada, o saldo poderá ser compensado com recolhimentos de tributos nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.
Art. 19. A retenção de má-fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal .	Art. 20 A retenção de má-fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 .
Art. 20. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta Lei, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN, enquanto não for editada lei específica acerca da matéria.	Art. 21 As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta Lei, aplicam-se às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, até a edição de lei específica acerca da matéria.
Art. 21. O disposto nesta Lei não se aplica à relação de trabalho doméstico e às Guardas Portuárias vinculadas às Administrações Portuárias .	Art. 22 O disposto nesta Lei não se aplica à relação de trabalho doméstico.
Art. 22. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades administrativas, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada:	Art. 23 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades administrativas:
I – por violação aos arts. 11, 12, 13 e 14 e aos §§ 1º, 2º e 4º do art. 16, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado;	I – por violação das obrigações previstas no inciso I do art. 13 , multa administrativa, à empresa tomadora de serviços, na forma prevista no artigo 201 da Consolidação das Leis do Trabalho ;
II – por violação aos demais dispositivos, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União.	II – por violação aos demais dispositivos, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 339, 14 de 2016, e do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015

Projeto de Lei da Câmara, nº 30, de 2015	Projeto de Lei do Senado, nº 339, de 2016
	trabalhador prejudicado ou sem situação irregular.
	§ 1º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, o valor da multa será dobrado.
	§ 2º A cobrança dos valores previstos nos incisos I e II iniciar-se-á sempre com o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sem prejuízo da aplicação da legislação tributária por parte dos órgãos fazendários.	§ 3º A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho .
	Art. 24 O descumprimento do disposto nesta Lei com o propósito de frustrar direito trabalhista sujeitará os responsáveis às penas do artigo 203 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal brasileiro , ou do preceito legal que vier a substituí-lo.
Art. 23. Para fins do enquadramento no disposto nesta Lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato vigente no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.	Art. 25 Para fins do enquadramento ao disposto nesta Lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato existente no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua publicação.
Parágrafo único. A contratante e a contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta Lei.	Parágrafo único. A contratante e a contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta Lei.
Art. 24. A contratante poderá creditar-se da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, até o limite da retenção ocorrida nos termos dos incisos III e IV do art. 18 desta Lei, calculadas sobre o valor pago à empresa contratada pela execução de atividades terceirizadas que se enquadrem nas hipóteses de crédito previstas no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 .	
Parágrafo único. A apuração de créditos sobre dispêndios decorrentes das atividades não tratadas nesta Lei permanece regida pela legislação aplicável à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.	
Art. 25. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos arts. 17, 18 e 24 desta Lei.	Art. 26 O Ministério do Trabalho editará normas regulamentares necessárias à execução desta Lei, assim como instruções à fiscalização.
Art. 26. Os direitos previstos nesta Lei serão imediatamente estendidos aos terceirizados da administração direta e indireta.	
Art. 27. A quota a que se refere o art. 93 da Lei nº	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 339, 15 de 2016, e do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015

Projeto de Lei da Câmara, nº 30, de 2015	Projeto de Lei do Senado, nº 339, de 2016
8.213, de 24 de julho de 1991 , deverá ser cumprida pela empresa contratante em seus contratos de terceirização, considerando o somatório de seus empregados contratados e terceirizados.	
Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.